

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1736/XIII-3.ª

**RECOMENDA AO GOVERNO A CRIAÇÃO DE MECANISMOS QUE
REGULEM O ENSINO DOMÉSTICO, NO RESPEITO DA LIBERDADE E
DIREITOS DAS FAMÍLIAS**

Exposição de motivos

O Ensino Doméstico (ED) é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite, sendo a responsabilidade pelo percurso formativo do aluno do respetivo encarregado de educação, ou do próprio quando maior de idade.

Os aspetos mais importantes relativos ao ED, designadamente no que diz respeito a escolaridade obrigatória, matrícula e avaliação, são tratados nos seguintes normativos:

- Despachos anuais sobre a calendarização de provas finais de ciclo e exames nacionais e Regulamento de exames;
- Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime de organização, funcionamento e avaliação dos cursos científico-humanísticos de nível secundário de educação. É neste normativo que é garantida a possibilidade de validação dos resultados dos alunos do ensino doméstico e individual, através de provas de equivalência à frequência ou de exames nacionais, conforme os casos (n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 11.º, e no n.º 3 do artigo 13.º);

- Despacho normativo n.º 13/2014, de 15 de setembro, que estabelece as regras de avaliação do ensino básico. É neste normativo que é garantida a possibilidade de validação dos resultados dos alunos do ensino doméstico e individual, através de provas de equivalência à frequência ou de provas finais de ciclo, conforme os casos (n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º, n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 9.º, n.º 5 e n.º 6 do artigo 10.º);
- Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, que visa adaptar gradualmente o regime legal existente ao alargamento da escolaridade obrigatória, definindo as medidas necessárias para o seu cumprimento efetivo, estabelecendo no n.º 3 do artigo 6.º que: “— *O dever de proceder à matrícula aplica -se também ao ensino doméstico e ao ensino a distância, sem prejuízo do estabelecido nos respetivos diplomas legais.*”
- Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, que regula o ensino privado e cooperativo, na alínea b) do n.º 2 do Artigo 3.º: “«Ensino doméstico», aquele que é lecionado, no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite.”

Muito devido ao ainda desconhecimento sobre o ED e à falta de regulamentação clara sobre esta modalidade de ensino, as famílias que escolhem esta opção legal deparam-se, junto de alguns agrupamentos de escola e de escolas não agrupadas, com dificuldades decorrentes de algumas considerações erróneas, designadamente:

- a) Entender-se que a matrícula e/ou transferência para o regime de Ensino Doméstico está sujeita a deferimento;
- b) Entender-se que os alunos inscritos em ED não têm direito à Ação Social Escolar;

- c) Entender-se que os alunos inscritos em Ensino Doméstico não têm direito à gratuidade dos manuais escolares;
- d) Entender-se que os alunos inscritos em Ensino Doméstico não podem frequentar as Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), os clubes ou a biblioteca escolar;
- e) Entender-se que os alunos com Necessidades Educativas Especiais (NEE) não podem beneficiar dos apoios concedidos ao abrigo do vigente Decreto-Lei n.º3/2008;
- f) Suceder que as informações das provas de equivalência à frequência sejam disponibilizadas apresentando como referência somente as metas curriculares das disciplinas e/ou a sua afixação suceder fora do prazo legalmente previsto e/ou em locais pouco visíveis e acessíveis.

O esclarecimento da ausência de necessidade de deferimento aquando da matrícula em e/ou transferência para Ensino Doméstico é urgente, visto algumas famílias serem mal informadas pelos estabelecimentos de ensino, verem a sua opção de ensino ser questionada e, inclusivamente, serem abusivamente sinalizadas junto da CPCJ com o falso motivo de abandono escolar.

O regime de matrícula e frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto. Importa assim resolver este constrangimento, informando os agrupamentos/escolas não agrupadas que, no ato de matrícula em e/ou transferência para ED, o encarregado de educação tem apenas que indicar que pretende que o seu educando ingresse neste regime, entregando, aquando da transferência, apenas o certificado de habilitações da pessoa responsável pelo percurso do aluno em Ensino Doméstico, como previsto nos termos do Despacho n.º 32/77, de 21 de março, e

acrescendo os restantes documentos legalmente exigidos aquando da matrícula.

Sobre os pedidos de acesso à Ação Social Escolar, independentemente do seu escalão socioeconómico, várias famílias deparam-se com o indeferimento, apenas por terem os seus filhos inscritos em ED. Ora este facto é incompreensível, uma vez que a atribuição da Ação Social Escolar em nada se relaciona com a opção de regime de ensino, mas sim e apenas com a prova de necessidade económica das famílias com filhos em idade escolar, numa lógica de justiça social e de garantia de igualdade de oportunidades no acesso.

Relativamente aos manuais escolares, muitas famílias veem os pedidos de manuais escolares gratuitos recusados pela razão única dos seus filhos estarem no regime de ED. Ora, como a grande maioria dos alunos nesta modalidade se encontra matriculada num estabelecimento de ensino da rede pública, e considerando que atualmente é garantida a distribuição gratuita dos manuais escolares a todos os alunos do 1.º e 2.º ciclos do ensino básico estatal, esta recusa não faz sentido.

4

No que diz respeito à discriminação que os alunos em ED são alvo por verem os seus pedidos de frequência das AEC e dos clubes recusados, as regras a observar na sua oferta encontram-se definidas na Portaria n.º 644-A/2015, de 24 de agosto.

Por outro lado, há famílias de crianças/jovens com NEE procuram o Ensino Doméstico como uma forma de respeitar o ritmo e particularidades dos seus filhos e, como tal, cada vez mais os agrupamentos/escolas não agrupadas são confrontadas com pedidos de famílias em manter o Programa Educativo Individual (PEI) e outros apoios previstos no Decreto-Lei n.º3/2008, de 7 de janeiro, alterado pela Lei n.º 3/2008, de 12 de maio, em regime de Ensino Doméstico. Contudo, como a lei não é clara quanto a transferências para ED, e muito menos quanto a matrículas nessa modalidade, o que, mais uma vez, conduz a situações de desigualdade e discriminação.

Há ainda outro tipo de constrangimentos, nomeadamente quanto à forma de avaliação dos alunos em ED. Concretamente:

- Os alunos em ED realizam, diferentemente dos restantes, provas no final de cada ciclo, ou seja, nos 4.º (1.º ciclo), 6.º (2.º ciclo) e 9.º (3.º ciclo) anos, bem como nos 11.º e 12.º anos (secundário), nos termos previstos e definidos pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2018, de 14 de fevereiro, que aprova o Regulamento das Provas de Avaliação Externa e das Provas de Equivalência à Frequência dos Ensinos Básico e Secundário;
- Existe uma única opção para a obtenção da conclusão dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos e do ensino secundário, apoiada em provas de equivalência à frequência ou exames nacionais nos casos aplicáveis;
- É definida uma época de exames demasiado curta para a realização das provas de equivalência à frequência (até 13 provas em dez dias). As provas de equivalência à frequência são elaboradas pelos agrupamentos/escolas não agrupadas, proporcionando assimetrias no grau de dificuldade das mesmas;

5

Seria adequado pensar novos modelos de avaliação para os alunos em ED, aproveitando a versatilidade conferida pela própria natureza do ED para implementar a flexibilização curricular que está em processo de alargamento a todas as escolas.

Nestes termos, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

- 1. Salvaguarde a manutenção das liberdades e direitos das famílias que optam pelo Ensino Doméstico como um projeto que permite maior flexibilidade e respeito pelo ritmo de desenvolvimento e aprendizagens de cada uma das suas crianças.**
- 2. Regule o regime de Ensino Doméstico, criando mecanismos que eliminem, para estes alunos, a subjetividade e discriminação que se tem verificado na matrícula, no acesso à ação social escolar e ao programa de manuais escolares gratuitos, na possibilidade de beneficiar das AEC, nas condições particulares para os alunos com NEE e no sistema de avaliação.**

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2018

Os Deputados,
ANA RITA BESSA
ILDA ARAUJO NOVO
NUNO MAGALHAES
TELMO CORREIA
CECILIA MEIRELES
HELDER AMARAL
ASSUNÇÃO CRISTAS
JOAO ALMEIDA
JOAO REBELO
PEDRO MOTA SOARES
FILIPE ANACORETA CORREIA
ALVARO CASTELLO-BRANCO
ANTONIO CARLOS MONTEIRO
ISABEL GALRIÇA NETO
PATRICIA FONSECA
JOAO GONÇALVES PEREIRA

TERESA CAEIRO
VANIA DIAS DA SILVA